Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146
Movimentacao 97: Juntada -> Petição
Arquivo 1: unibrasrelatoriosobreoplanoderj.pdf - Pag.1/9



Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:59:12



**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - GO**

**Processo nº 6049823-22.2024.8.09.0146**

**BRUNA CORREA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS**, que tem como responsável a advogada BRUNA CORREA CONSECA, inscrita na OAB/GO sob o nº 49.741 e OAB/SP nº 414.973, honrosamente nomeada nos presentes autos, comparece à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inc. II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, para apresentar **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em evento 85, o que faz nos termos a seguir:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 21), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convolação em falência.

2. Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

> *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*
> *§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*
> ***I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;***



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2025 18:02:06
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187675432563873719768153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146
Movimentacao 97: Juntada -> Petição
Arquivo 1: unibrasrelatoriosobreoplanoderj.pdf - Pag.2/9



Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:59:12



3. Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicado no dia 06/12/2024, passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 07/12/2024, encerrando-se no dia **04/02/2025**.

4. Portanto, verificando que a apresentação do Plano ocorreu exatamente no dia **04/02/2025**, constata-se que a apresentação do Plano é TEMPESTIVA.

**II – DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05**

**II.1 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (inciso I, do art. 53)**

5. O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a descriminação **pormenorizada** dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

6. Na análise o PRJ apresentado pelas recuperandas, foi apresentado como meios de recuperação judicial, de forma pormenorizada, **(i)** reorganização de seu endividamento com as propostas de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 50, inc. I); e **(ii)** a venda de bens de seu ativo imobilizado (art. 50, inc. XI); **(iii)** outras medidas previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/05 que venham a ser propostas e aprovadas.

7. Com relação à reorganização do endividamento e às propostas de pagamento dos credores, está previsto no **Cláusula 5.2**, e será abordada em tópico próprio adiante.

8. Já com relação à venda de ativos da empresa, esta está prevista especificamente no **item "C" da Cláusula 5.2** do PRJ, e prevê que os Recuperandos poderão alienar os bens de seu ativo relacionados no laudo de avaliação, por meio de procedimento competitivo, nos termos do art. 60 e 142 da LRF e, subsidiariamente, por meio de venda direta, contando com autorização judicial.

9. Aponta, ainda, que os recursos obtidos com eventual venda de bens serão direcionados obrigatoriamente para o pagamento dos credores, cujo limite será o saldo devedor após a aplicação das condições de pagamento previstas no Plano.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2025 18:02:06
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187675432563873719768153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146
Movimentacao 97: Juntada -> Petição
Arquivo 1: unibrasrelatoriosobreoplanoderj.pdf - Pag.3/9



Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:59:12



10. Neste tocante, não se verifica nenhuma ilegalidade que necessite do controle de legalidade, visto que as disposições do Plano estão de acordo com os preceitos legais, ressaltando a necessidade de que qualquer alienação passe pelo crivo do Juízo recuperacional.

11. Por fim, importante registrar que, eventuais outras medidas que vierem a ser adotadas pelas recuperandas, previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/05, devem preceder da apresentação de alteração ao PRJ, **descriminando pormenorizadamente** qual a medida e de que forma será implementada, devendo passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores.

**II.2 - DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (incisos II e III do art. 53).**

12. Em cumprimento aos termos do inciso II, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, as recuperandas trouxeram junto ao Plano de Recuperação Judicial a “Demonstração da Viabilidade Econômica”, onde traz a exposição das razões e fatores que demonstram a sua viabilidade financeira, apresentando as projeções futuras de alavancamento empresarial.

13. De igual forma, as recuperandas apresentaram os Balanços Patrimoniais das empresas recuperandas, a fim de cumprir ao rigor do inciso III, do art. 53, da LRF. Contudo, salvo melhor juízo, referidos documentos cumprem parcialmente à exigência legal, uma vez que parte dos bens e ativos não estão pormenorizados nos referidos Balanços.

14. Os bens e ativos das empresas recuperandas devem ser devidamente discriminados e individualmente identificados, o que não se verifica de forma integral na análise dos Balanços Patrimoniais apresentados, devendo as recuperandas complementarem a referida documentação, de forma a discriminar e individualizar os bens e ativos das empresas, com sua respectiva avaliação.

**III – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES**

15. Na **Cláusula 5** do PRJ as recuperandas apresentam a formação de seu quadro de credores e na **Cláusula 5.2, item “A”** a forma em que pretendem pagar seus credores, levando-se em conta as projeções do fluxo de caixa livre e o volume dos passivos, conforme a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2025 18:02:06
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187675432563873719768153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146
Movimentacao 97: Juntada -> Petição
Arquivo 1: unibrasrelatoriosobreoplanoderj.pdf - Pag.4/9



Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:59:12



seguir discriminado.

**III.1 – PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**

16. Quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas, o Plano traz uma condição geral, para todos os credores que tenham seus créditos já reconhecidos e habilitados, assim dispondo o Plano:

i. Aos credores com créditos de até R$ 10.000,00 prevê o pagamento do valor integral, sem deságio, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Em caso de pagamento antecipado, prevê taxa de desconto pré-fixada de 6,50% ao mês;
ii. Aos credores com créditos de R$ 10.000,01 a R$ 150.000,00, prevê o pagamento com deságio de 80%, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Em caso de pagamento antecipado, prevê taxa de desconto pré-fixada de 7,50% ao mês;
iii. Aos credores com créditos superiores à R$ 150.000,00, o Plano prevê o deságio de 100% (cem por cento) do valor do crédito.

17. O Plano ainda prevê o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos últimos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologar o Plano, nos termos do art. 54, § 1º da Lei nº 11.101/05.

18. Prevê, ainda, o desconto de 100% sobre eventuais multas trabalhistas impostas pela justiça especializadas, multas por inadimplemento de acordo trabalhista, multas previstas em normas coletivas e ainda as que aludem os artigos 467 e 477 da CLT.

19. Pois bem.

20. Salvo melhor juízo, esta Administração Judicial entende ser necessário que este Juízo exerça o **controle de legalidade** sobre algumas disposições da proposta de pagamento dos credores trabalhistas, na medida em que prevê pagamento de créditos em prazo superior ao previsto no art. 54, sem que tenha sido apresentada garantia efetiva da integralidade dos créditos



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2025 18:02:06
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187675432563873719768153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146
Movimentacao 97: Juntada -> Petição
Arquivo 1: unibrasrelatoriosobreoplanoderj.pdf - Pag.5/9



Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:59:12



trabalhistas, e ainda por prever o não pagamento de parte dos credores.

21. Com relação ao pagamento dos créditos compreendidos entre R$ 10.000,01 e R$ 150.000,00 o Plano prevê o pagamento dos créditos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, justificando a extensão do parcelamento na prerrogativa do § 2º, do art. 54 da Lei nº 11.101/05, tendo indicado como garantia, **de forma genérica**, a *"relação de ativos pertencentes às Recuperandas"*.

22. Conforme restou demonstrado anteriormente, inicialmente, de se evidenciar que as recuperandas não apresentaram o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos de forma discriminada e individualizada, o que já compromete a oferta de bens em garantia. No entanto, a apresentação de garantia não pode ser feito de forma genérica, devendo as recuperandas indicarem precisamente qual(is) bem(ns) serão dados em garantia da integralidade dos créditos trabalhistas.

23. Portanto, para que seja válida a referida previsão de pagamento, devem as recuperandas indicarem precisamente qual(is) bem(ns) será(ão) apresentado(s) em garantia, com sua respectiva avaliação, a fim de que este i. Juízo possa, de fato, avaliar a suficiência da garantia apresentada.

24. Portanto, é preciso que seja exercido o **controle de legalidade** a fim de que as recuperandas atendam ao regramento do art. 54, § 2º, inciso I e III, da Lei nº 11.101/05.

25. Com relação à previsão de deságio de 100% em relação aos créditos que superarem o valor de R$ 150.000,00, tem-se que também merece o exercício do **controle de legalidade**, visto que tal previsão não se trata de condição de pagamento, mas sim, de uma previsão de **não pagamento** dos créditos, o que viola não só o direito dos credores que também é protegido pelo art. 47 da Lei nº 11.101/05, como fere a *par conditio creditorum*, ao prever que um determinado grupo de credores da mesma classe não receberá nenhum valor.

26. Por fim, esta Administração Judicial também entende que carece de controle de legalidade a previsão de que o início do prazo de pagamento se inicie apenas após o **trânsito em julgado** da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial, isto porque, tal disposição confere um hiato indiscriminado entre a homologação do plano e o início de seu cumprimento, o que fere, inclusive, a previsão legal de pagamento dos credores trabalhistas nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/05.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2025 18:02:06
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187675432563873719768153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146
Movimentacao 97: Juntada -> Petição
Arquivo 1: unibrasrelatoriosobreoplanoderj.pdf - Pag.6/9



Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:59:12



27. Portanto, deve ser realizado o controle de legalidade neste sentido, a fim de que seja afastada a referida previsão, para que seja considerada a data de publicação da decisão de homologação do Plano para fins de contabilização dos prazos de início de pagamento dos créditos.

28. Por fim, no que se refere às demais disposições como período de carência, correção monetária e juros, não se opõe a administração judicial, visto que o enfrentamento dessas questões implicaria na análise econômico-financeira do Plano, cuja competência é da Assembleia Geral de Credores, sendo impossível, portanto, o controle judicial neste ponto.

**III.2 – PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.**

29. Quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe III – Quirografários, o Plano traz uma condição geral de pagamento para referidos credores, cujos créditos serão pagos com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor arrolado, com pagamento do saldo remanescente em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

30. Aqui também esta Administração Judicial entende que carece de controle de legalidade a previsão de que o início do prazo de pagamento se inicie apenas após o **trânsito em julgado** da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial, para que seja considerada a data de publicação da decisão de homologação do Plano para fins de contabilização dos prazos de início de pagamento dos créditos.

31. Em relação às demais previsões, nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade, sendo facultado aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

**IV – DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA LIBERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS E DEMAIS COOBRIGADOS.**

32. A **Cláusula 5.2** em seu **item "D"** do PRJ apresentado pelas recuperandas,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2025 18:02:06
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187675432563873719768153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146
Movimentacao 97: Juntada -> Petição
Arquivo 1: unibrasrelatoriosobreoplanoderj.pdf - Pag.7/9



Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:59:12



traz disposição que necessita do **controle de legalidade**, e tratam acerca da liberação das obrigações dos garantidores e demais coobrigados, sobrestando a exibilidade dos créditos contra eles e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

> Com a homologação, os credores ficam proibidos de ajuizar ou prosseguir com quaisquer ações ou execuções judiciais contra as Recuperandas, seus coobrigados, garantidores ou quaisquer terceiros responsáveis pelas dívidas, incluindo, mas não se limitando a avalistas, fiadores e outros garantidores pessoais ou patrimoniais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido.
>
> Todas as garantias fiduciárias, reais ou fidejussórias (inclusive aval, fiança, penhor, hipoteca, alienação fiduciária e quaisquer outras), vinculadas aos créditos abrangidos por este Plano, serão automaticamente liberadas e desoneradas de forma irrevogável e irretratável com a quitação integral das obrigações previstas no Plano.
>
> Da mesma forma, as ações ou execuções judiciais em curso contra as Recuperandas ou seus garantidores serão extintas mediante o cumprimento pleno do Plano.

(...)

> Os pagamentos realizados, na forma deste PLANO, constituirão quitação plena, irrevogável e irretratável de todas as obrigações nele abrangidas, incluindo valor principal, juros, correção monetária, penalidades, indenizações, abatimentos e descontos aprovados. Após a quitação, os credores não poderão reivindicar, de qualquer forma, os créditos quitados contra as Recuperandas, seus coobrigados ou garantidores, seja por via judicial ou extrajudicial.

33. Todavia, os **artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05**[1] dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

34. Ainda, ressaltamos que referido tema já é pacificado pela jurisprudência

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os **credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**.
[...]
Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
[...]
§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**.
[...]
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2025 18:02:06
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187675432563873719768153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146
Movimentacao 97: Juntada -> Petição
Arquivo 1: unibrasrelatoriosobreoplanoderj.pdf - Pag.8/9



Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:59:12



pátria, regido pela **Súmula 581 do STJ**, que assim dispõe: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussoria"*.

35. Importante consignar que, como cediço, quem encontra-se em recuperação judicial é a sociedade empresária, o que não engloba eventuais terceiros garantidores em geral, os quais não se encontram sujeitos aos benefícios da recuperação judicial.

36. Portanto, referido dispositivo contido no Plano deve ser revisto, a fim de que sua incidência se aplique tão somente aos credores **que aprovarem o Plano ou não se opuserem expressamente na assembleia**, não podendo ser imputado à todos os credores indistintamente.

37. Assim, esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de **controle de legalidade** nas referidas cláusulas no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos terceiros garantidores e coobrigados em geral, **afastando-a** em relação aos credores que votarem contrariamente ao Plano, aos que se opuserem expressamente em face da referida cláusula, aos que se abstiverem de votar e aos credores não presentes na Assembleia, imputando referida cláusula apenas aos credores que votarem favoravelmente ao Plano.

## V - CONCLUSÃO

38. Após a detida análise do Plano de Recuperação Judicial **tempestivamente** apresentado pelas recuperandas, concluímos e **sugerimos** a este i. Juízo que exerça o **controle prévio de legalidade** (ou mesmo posterior a AGC, se necessário), dos seguintes tópicos, em ordem numérica:

- **Cláusula 5.2, "A"** – Que trata do pagamento dos credores trabalhistas com créditos entre R$ 10.000,01 e R$ 150.000,00 em prazo superior à 01 (um) ano. **CONDIÇÃO:** Devem as recuperandas apresentar de forma expressa e individualizada o bem(ns) oferdado(s) em garantia, nos termos do art. 54, § 2º, inc. I e III da Lei nº 11.101/05;

- **Cláusula 5.2, "A"** – Que trata do deságio de 100% aos créditos trabalhistas superiores à R$ 150.000,00. **NULIDADE:** Trata-se de cláusula de **não pagamento**, o que fere os princípios da LRF, em especial o direito mínimo dos credores e da *par conditio creditorum*.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2025 18:02:06
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187675432563873719768153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6049823-22.2024.8.09.0146
Movimentacao 97: Juntada -> Petição
Arquivo 1: unibrasrelatoriosobreoplanoderj.pdf - Pag.9/9



Valor: R$ 35.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 31/03/2026 12:59:12



- **Cláusula 5.2, "A"** – Que trata do início do prazo de pagamento dos credores após o **trânsito em julgado** da decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial. **NULIDADE:** Trata-se de violação ao prazo de pagamento dos credores trabalhistas previsto no art. 54 da LRF, bem como ao prazo de fiscalização do Juízo no cumprimento do Plano, devendo ser considerada a data de publicação da decisão de homologação do Plano para início de seu cumprimento.

- **Cláusula 5.2, "D"** – Que trata da extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos terceiros, garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral. **NULIDADE:** violação aos arts. 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05 e Súmula 581 do STJ. **CONDIÇÃO:** validade dos referidos dispositivos apenas aos credores que aprovarem o Plano sem nenhuma ressalva.

39. Outrossim, esta Administração Judicial opina pela intimação das recuperandas, para que complementem os documentos exigidos no art. 53, inc. III, a fim de que apresentem aos autos o Laudo de Avaliação dos bens e ativos de forma **discriminada e individualizada**.

40. Com relação às demais disposições contidas no PRJ, estando de acordo com os termos do art. 53 e não havendo irregularidades, devem ser submetidas à apreciação dos credores em Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente designado.

41. É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judiical apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 19 de fevereiro de 2025.

**BRUNA CORREA FONSECA**

**Administradora Judicial**
**OAB/GO – 49.741**
**OAB/SP – 414.973**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2025 18:02:06
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187675432563873719768153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p